



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 033/2023 PMI

Chamada Pública para Credenciamento nº 02/2023

Impugnantes: **EDUARDO SCHMITZ e RICARDO FERREIRA GOMES**

Vistos e examinados estes autos referentes ao Processo Licitatório nº 033/2023 PMI na modalidade Chamada Pública para Credenciamento nº 02/2023.

Trata-se de apontamentos de Impugnação ao edital interposto por **EDUARDO SCHMITZ e RICARDO FERREIRA GOMES**, em virtude de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 033/2023 PMI, para o Credenciamento de Leiloeiros, visando a alienação de bens imóveis, bens móveis, sucatas irreversíveis e materiais inservíveis pertencentes ao Município de Ibicaré.

Os impugnantes alegam em síntese:

- A revogação da Instrução Normativa DREI/ME nº 72, de 19 de dezembro de 2019;
- A condição de participação do certame por pessoa física;
- Retificar o item “3.18”, alíneas “b”, “d”, “e”, do Edital, bem como, alínea “d” da declaração de infraestrutura, para eximir ou ressarcir os leiloeiros pelo o exercício de obrigações não precípua de sua atividade (guarda, baixa de circulação de sucatas, perfuração de chassi, realização de inventário de bens, depósito etc.).

Das alegações apresentadas, verifica-se que assiste razão ao Impugnante haja vista que a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, foi revogada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 29 de julho de 2022, em que aduz:

Art. 116. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019;

II - a Instrução Normativa DREI nº 74, de 18 de fevereiro de 2020; e

III - a Instrução Normativa DREI nº 80, de 16 de abril de 2020. (*Grifo nosso*).

Outrossim, na mesma Instrução Normativa, verifica-se que assiste razão ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



impugnante quanto à participação somente de pessoa física:

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

Quanto à impugnação em que requer a retificação dos itens elencados 3.18, observa-se que não se trata de **condições de habilitação**, mas tão somente a descrição das atividades acessórias para o sucesso do leilão, inclusive, a possibilidade de realizar atividades e a responsabilidade do leiloeiro estão dispostas no art. 60 de referida Instrução Normativa:

Art. 60. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloeira poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

Desse modo, legítima a descrição dos serviços para que sejam executados pelo Credenciado, não se verificando a transgressão dos itens “b” e “e”, do 3.18.

Por fim, quanto ao item “d”, do 3.18, que é referido a Declaração de Infraestrutura, mesmo a exigência ser contemplada pelo artigo acima referido, é importante destacar que referido Processo Licitatório trata-se de Credenciamento, com prazo de validade e apenas expectativa de contratação, para futura realização de leilão, desse modo, mostra-se prematura a exigência de apresentação da estrutura, o que poderia ser inserido apenas na descrição dos serviços que serão executados.

Isto posto, **CONHEÇO** a Impugnação interposta por **RICARDO FERREIRA GOMES**, conhecer e acolher integralmente o pedido, entendendo-se pela republicação do edital, com ajustes quanto a aplicação da Instrução Normativa DREI/ME nº 52, de 2022, e quanto à Impugnação apresentada por **EDUARDO SCHMITZ**, conhecer e acolher parcialmente o pedido mantendo a descrição dos serviços do item 3.18, com análise do ajuste da exigência da infraestrutura.

Desse modo, encaminha-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para exarar Decisão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ



Administrativa.

Ibicaré, 23 de maio de 2023.

ELCIO MELERE

Presidente

JOÃO NELSON ANTES

Membro

ANDRÉ LUCAS MARQUES

Membro

BRUNA KARINA SCHNEIDER

Membro